



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que considera como licença por acidente de trabalho/doença profissional, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.989/79, o período de afastamento para tratamento da saúde do servidor da Guarda Civil Metropolitana em razão de infecção por COVID-19.

De acordo com a justificativa, a propositura visa corrigir afastamentos que foram deferidos na modalidade de licença médica comum, na forma do artigo 143 da Lei 8989/79, a servidores da Guarda Civil Metropolitana em razão de estarem no exercício de atividades internas na corporação, mesmo sendo considerados como essenciais para o combate à pandemia, na forma do Decreto nº 59.283/2020 do Executivo Municipal e da Lei Federal nº 13.979/2020. Ainda nos termos da justificativa, tal medida se faz necessária, pois a rotina operacional da GCM exige o contato entre o efetivo destacado ao policiamento externo com o efetivo destacado às demandas administrativas e/ou internas. Assim, considerando o prejuízo que a Licença Médica concedida na modalidade comum (artigo 143 da Lei nº 8.989/79), traz à vida funcional do servidor, principalmente no que se refere à evolução na carreira e no Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, donde se extrai o desconto de até 30%, não seria justa a diferenciação no tratamento dado aos afastamentos de servidores em razão de COVID ocorridos no âmbito da GCM.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto ao dispor sobre servidores públicos municipais traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em